

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 2/10/2014, Seção 1, Pág. 12.

Portaria nº 851, publicada no D.O.U. de 2/10/2014, Seção 1, Pág. 12.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação de Ensino de Ribeirão Preto		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 95/2011, que trata do recredenciamento da Universidade de Ribeirão Preto, com sede no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
e-MEC Nº: 20079713		
PARECER CNE/CES Nº: 19/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2014

I – RELATÓRIO

Na sessão de 3 de março de 2011, a Câmara de Educação Superior aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 95/2011, favorável ao recredenciamento da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), cujo voto segue transcrito:

Diante do exposto, voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade de Ribeirão Preto, instalada na Avenida Costabile Romano nº 2.201, Ribeirania, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto, com sede e foro no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme dispõe o inciso I do artigo 59 daquele Decreto.

Em 13 de junho de 2011, o referido processo iniciou fase no Gabinete do Ministro da Educação – GAB/MEC, com vistas à homologação do Parecer CNE/CES nº 95/2011.

Durante a tramitação na Consultoria Jurídica do MEC, foi emitido o Parecer nº 500/2011 – CGEPD, de 4 de julho de 2011, no qual constou a informação de que “a IES, nos termos do RICNE, recorreu ao Pleno do Conselho Nacional de Educação, buscando manter a nomenclatura de Universidade reconhecida, ou seja, para que fosse afastada a designação de Universidade recredenciada. Assim a decisão ministerial quanto à homologação da CES/CNE deverá aguardar a deliberação do Conselho Pleno sobre o recurso interposto pela Universidade de Ribeirão Preto. Diante do exposto, sugerimos a restituição do processo ao Conselho Nacional de Educação”. (grifo do relator)

O GAB/MEC, com base nesse Parecer da CONJUR/MEC, restituiu o processo em referência para o CNE, via Sistema e-MEC. Ocorre que a restituição deu-se em fluxo de reexame, único caminho possível pelo e-MEC, sendo distribuído a novo relator na CES/CNE em 26/4/2012.

O recurso impetrado pela UNAERP contra o Parecer CNE/CES nº 95/2011 foi distribuído na reunião extraordinária do Conselho Pleno do dia 2/8/2011.

No dia 30/8/2011, em sessão ordinária do Conselho Pleno do CNE do mês de setembro, foi aprovado, por unanimidade, o Parecer CNE/CP nº 5/2011, que tratou da análise do recurso mencionado.

Nesse Parecer, o relator destaca, “em síntese, que a recorrente, além de requerer a revisão dos conceitos atribuídos à Universidade no processo e-MEC nº 20079713 (avaliação externa institucional com vistas ao credenciamento), busca a reforma parcial da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 95/2011, já que, segundo o seu ato autorizativo originário, Portaria MEC nº 980, de 10/12/1985 (DOU de 11/12/1985), alterada pela Portaria MEC nº 1.203, de 13/8/1992 (DOU de 14/8/1992), é Universidade ‘reconhecida’ e não ‘credenciada’, ‘de forma que não se submete a processo de credenciamento’”.

E assim concluiu o Parecer:

Assim sendo, no que se refere ao requerimento da UNAERP de ser declarada “reconhecida” e “não credenciada”, de forma a não se submeter ao processo de credenciamento, entende este Relator que os argumentos espostos pela recorrente em seu recurso para ficar à margem da legislação vigente sobre regulação, supervisão e avaliação pelo Poder Público não encontram amparo legal, posto que tal pretensão afronta dispositivo constitucional - inciso I do artigo 209 da Carta Magna. Esse entendimento é pacífico na esfera do Ministério da Educação e admitido pela jurisprudência dos Tribunais, conforme registrado pela CONJUR no Parecer nº 453/2011-CGEPD.

Sobre o pleito da recorrente devem ser revisados os conceitos atribuídos à Universidade na avaliação externa institucional do processo e-MEC nº 20079713, cabe mencionar que, segundo dispõe o § 2º do artigo 17 da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada no DOU de 29/12/2010, a decisão da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação é irrecorrível, na esfera administrativa, e encerra a fase da avaliação, o que permite inferir que o Conselho Pleno não é instância de revisão de avaliação.

Deste modo, concluo com o entendimento de que as contrarrazões apresentadas pela Magnífica Reitora da UNAERP no seu recurso não sustentam o pedido de reconsideração da decisão da Câmara de Educação Superior, mantendo, assim, os efeitos da deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 95/2011, da lavra do Conselheiro Antonio Araújo de Freitas Júnior, favorável ao credenciamento da Universidade de Ribeirão Preto, instalada na Avenida Costabile Romano nº 2.201, Ribeirania, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto, com sede e foro no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme dispõe o inciso I do artigo 59 daquele Decreto. (grifei)

Submeto, então, à deliberação do Conselho Pleno o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 95/2011, favorável ao credenciamento da Universidade de Ribeirão Preto, instalada na Avenida Costabile Romano, nº 2.201, Bairro Ribeirania, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto, com sede e foro no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. (grifo nosso)

*Brasília (DF), 30 de agosto de 2011.
Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relato*

Cumpra informar que o Parecer CNE/CP nº 5/2011 foi homologado por despacho do senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 23 de janeiro de 2013, seção 1, p. 6.

Assim, tendo em vista a homologação do Parecer CNE/CP nº 5/2011, que nega provimento ao recurso, mantendo a decisão do Parecer CNE/CES nº 95/2011, não há objeto para “reexame” deste Parecer, uma vez que o presente processo foi restituído ao CNE apenas para aguardar a análise do recurso no Conselho Pleno, conforme consta do citado Parecer nº 500/2011-CGEPD, da CONJUR/MEC.

Nesse sentido, manifesto-me favoravelmente à continuidade do procedimento de homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 95/2011, aprovado pela CES/CNE em 3 de março de 2011.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à continuidade do procedimento de homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 95/2011, tendo em vista o Parecer CNE/CP nº 5/2011, homologado por despacho publicado no Diário Oficial da União de 23 de janeiro de 2013, seção 1, p. 6, que nega provimento ao recurso impetrado pela Universidade de Ribeirão Preto e mantém a decisão do mencionado parecer da Câmara de Educação Superior.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente